



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500823-90.2024.8.26.0378, da Comarca de Tatuí, em que é apelante DARLEI DE OLIVEIRA SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO MORAL À VÍTIMA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA, VENCIDO O TERCEIRO JUIZ, DR. GRASSI NETO, QUE NEGAVA PROVIMENTO E NÃO DECLARA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29723

Apelação nº 1500823-90.2024.8.26.0378

Comarca de Tatuí

Apelante: Darlei de Oliveira Soares

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Doutora Mariana Teixeira Salviano da Rocha

Ementa

Apelação da Defesa – Furto qualificado pela escalada – Provas suficientes à condenação – Prisão em flagrante em poder dos bens subtraídos – Consistentes depoimentos da vítima e dos policiais militares – Confissão do acusado em Juízo – Qualificadora bem demonstrada pelas provas oral e pericial – Inaplicabilidade do princípio da insignificância – Conduta de agente reincidente que não pode ser considerada irrelevante – Condenação mantida – Pena-base estabelecida acima do mínimo legal com fundamento nos maus antecedentes – Compensação integral entre a circunstâncias agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea – Regime inicial semiaberto adequado, considerada a vida pregressa do réu – Inexistência do senso de responsabilidade necessário à fixação do regime inicial mais brando – Inviabilidade de substituição da pena corporal por penas alternativas ou da suspensão condicional da pena – Vedação legal – Afastamento da condenação à reparação do dano moral – Possibilidade – Inexistência de pedido por parte da acusação ou do interessado – Afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Recurso de apelação parcialmente provido.

Vistos.

DARLEI DE OLIVEIRA SOARES foi condenado a cumprir a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e a pagar o valor correspondente a 11 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal.

A MMª. Juíza ainda fixou o valor de um salário-mínimo a título de indenização por dano moral.

Inconformado o réu apela, pretendendo a sua absolvição por atipicidade da conduta, invocando o princípio da insignificância. Alternativamente pleiteia o afastamento da qualificadora quanto à escalada e da indenização fixada à vítima a título de dano moral, além disso, pugna pela substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 28 de novembro de 2024, por volta das 07,20 horas, na Estrada Avelino Guilherme Menck nº 173, Nova Capela, na cidade de Capela do Alto, Comarca de Tatuí, **DARLEI DE OLIVEIRA SOARES** subtraiu para si, mediante escalada, três metros de fio e uma lâmpada, avaliados em R\$55,00, pertencentes a Moisés Ribeiro Braga.

Segundo o apurado, o acusado escalou o muro que guarnecia o imóvel do ofendido e obteve acesso ao seu interior, mas acabou sendo surpreendido pela vítima enquanto tentava subtrair o motor do portão elétrico, evadindo-se então somente com um pedaço da fiação e uma lâmpada.

Ocorre que os policiais militares foram acionados, e cientificados quanto às características físicas do autor do furto e de sua vestimenta, passaram a patrulhar as imediações, conseguindo localizar o réu, encontrando em seu poder os bens subtraídos.

Por isso ele foi preso em flagrante e encaminhado ao distrito policial, onde foi interrogado pela autoridade policial e confessou a acusação, agindo de igual modo em Juízo, quando também admitiu que pulou a cerca de arame que guarnecia o imóvel.

Ouvido em ambas as fases da persecução penal, o ofendido Moisés Ribeiro Braga confirmou os fatos descritos na denúncia, esclarecendo que na data em questão percebeu uma falha na energia elétrica da sua residência, bem como ouviu alguns ruídos atípicos, de modo que foi verificar a situação, quando então se deparou com o acusado tentando subtrair o motor do portão, mas ele rapidamente se evadiu, levando consigo um rolo de fios e uma lâmpada.

Disse ainda que o réu danificou gravemente o portão do imóvel, chegando a arrebentar o filtro industrial, causando-lhe relevante prejuízo financeiro. Afirmou, por fim, que o reconheceu no distrito policial, por meio de fotografias, com absoluta certeza, por se tratar de indivíduo com histórico de pequenos furtos na região.

A seu turno, os policiais militares Diego Teles Cyrineu e Eduardo Aparecido Dias, ouvidos em ambas as fases da persecução penal, deram conta de que foram acionados a respeito do furto à residência do ofendido e que cientes das características do autor do delito iniciaram as diligências, logrando êxito em localizar o acusado, que de imediato confessou informalmente a prática criminosa, tratando-se de indivíduo conhecido nos meios policiais.

Portanto, a meu ver, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e à autoria do crime de furto, que fora admitido pelo próprio acusado.

Convém salientar que não consta dos autos que a vítima ou os policiais militares tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade destes depoimentos.

Ademais, o passado do acusado não o recomenda, pois ele conta com outras condenações pela prática do crime de tráfico de drogas, tratando-se inclusive de indivíduo reincidente.

Tampouco seria a hipótese de reconhecer a insignificância da empreitada criminosa, na medida em que somente se justificaria a incidência deste preceito como causa supralegal de atipicidade, de maneira excepcional, à falta de previsão legal.

Por isso, a utilização desse mecanismo merece reflexão e cautela, sob pena de se atentar contra o próprio princípio da legalidade, porquanto apenas o legislador pode prever quais condutas merecem

a tutela penal.

Ora, se o Poder Judiciário entender pela irrelevância penal em casos semelhantes ao dos autos, por certo deixaria ao desamparo, divorciado de qualquer proteção, os bens de pequeno valor, e qualquer pessoa estaria autorizada a invadir o imóvel alheio e a se apropriar dos objetos de pequeno valor e de seu interesse.

Insignificância não deve, pois, ser confundida com falta de aplicação da lei penal, isto é, com impunidade, e no caso dos autos, o apelante é reincidente e conta com maus antecedentes, não merecendo interpretações benéficas da lei a seu favor.

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICÁVEL. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO E COM MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

4. Na hipótese, verifica-se a contumácia delitiva do réu, pois, conforme descrito pelas instâncias ordinárias, além de ele ser reincidente específico, possui maus antecedentes, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Nesse passo, de rigor a

inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material da conduta. 5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 584.268/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

Outrossim, o laudo pericial (fls. 87/93) foi suficiente a demonstrar que o acesso ao local dos fatos deu-se após a escalada do muro que guarnecia a construção, com altura superior a 2,00 metros.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que basta à configuração da qualificadora que o ingresso no imóvel se dê por meio anormal, e que a transposição de muro alto, como no caso, caracteriza o esforço físico acima do comum.

“A escalada é a transposição de um obstáculo encontrado pelo agente que apresenta uma dificuldade a ser superada para que adentre um recinto. Desse modo, um muro de alvenaria, com altura média não inferior a 1,70 metros, constitui uma barreira significativa a exigir do agente esforço físico para saltá-lo” (STJ. HC 354.046/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

Destarte, a condenação era mesmo de rigor.

A pena-base foi bem exasperada em 1/6, resultando em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu mínimo unitário, com fundamento nos maus antecedentes do acusado, que ostenta uma condenação definitiva não caracterizadora de reincidência – autos nº 0003995-07.2014.8.26.0624, fls. 43/44.

Na segunda etapa, a pena permaneceu inalterada,

eis que o MM. Juiz compensou integralmente as circunstâncias agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea.

Inexistentes causas modificativas, a pena se tornou definitiva em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa em seu mínimo unitário.

O regime prisional semiaberto se mostrou acertado, haja vista os maus antecedentes e a reincidência do apelante, a inviabilizar a substituição da pena corporal por penas alternativas ou mesmo a suspensão condicional da pena, a teor dos artigos 44, inciso II, e 77, inciso I, ambos do Código Penal.

Todavia, no que tange ao valor imposto a título de indenização por dano moral, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não houve pedido formal por parte da parte interessada ou do representante do Ministério Público, que se limitou a requerer a indenização pelos prejuízos materiais causados ao ofendido, os quais, porém, não foram quantificados nos autos, inviabilizando por completo o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual entendo que este deve ser afastado.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO MORAL À VÍTIMA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA.

**Andrade de Castro
Relator**